Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1447/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/20518/2012
PROTOCOLO	:	1274012
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS.
JURISDICIONADO	:	JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
CARGO	:	SECRETÁRIO
OBJETO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 546/2012
CONTRATADO (A)	:	PREMIUM LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 30/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE ÓLEO E LUBRIFICANTE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 78.217,18
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATO DE EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO DE DESPESA - EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE - RECOMENDAÇÃO.

1. São regulares o procedimento licitatório e o ato de emissão de nota de empenho de despesa, bem como o procedimento de execução financeira da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

2. A constatação de determinada falha não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas a declaração é firmada com ressalva, para recomendar ao dirigente ou gestor que dê fiel cumprimento aos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da 1º Câmara, de 14 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório com ressalva que resulta em recomendação e regularidade da execução financeira da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara.
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inciso II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator.

Trata o presente processo do exame do procedimento licitatório na modalidade Convite, da formalização da Nota de Empenho nº 546/2012 e da execução financeira, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS e a Empresa Premium Lubrificantes Automotivos e Industriais Ltda. - EPP, constando como Ordenadora de Despesas o Sr. João Antônio de Marco, Secretário à época.

O instrumento substituto ao contrato tem por objeto a aquisição de óleos e lubrificantes, sendo o valor pactuado em R$ 78.217,18 (setenta e oito mil duzentos e dezessete reais e dezoito centavos).

A Nota de Empenho nº 546/2012 (peça 16) foi emitida em 24/02/2012, tendo seu extrato publicado em 26/03/2012 e protocolado nesta Corte de Contas em 27/03/2012.

A equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo em exame dos documentos encaminhados e tendo em vista a ocorrência de irregularidades sugeriu a notificação dos responsáveis para que encaminhassem documentos e/ou justificativas com o intuito de sanar as falhas apontadas na Análise Processual nº ANP-3ICE-9620/2012 (peça 23).

Notificados na forma regimental os responsáveis acostaram aos autos documentos e/ou justificativas que sanearam as lacunas anteriormente detectadas pela equipe técnica.

A seguir, a 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos documentos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização da nota de empenho e da execução financeira, conforme Análise nº ANA-3ICE-4673/2014 (peça 66).

O Ministério Público de Contas, ao emitir o Parecer PAR-MPC-GAB. 7 DR.JAC-6042/ 2014(peça 68), opinou como segue:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, “b”, art. 121, inciso I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> II – pela legalidade e regularidade da formalização do empenho, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso, II, art. 121, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

> III – pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do empenho, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160//2012 c/c o art. 120, inciso III, art. 121, inciso III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013."

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator.

Analisa-se nestes autos procedimento licitatório na modalidade Convite, a formalização do Empenho nº 546/2012 e da execução financeira, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS e a Empresa Premium Lubrificantes Automotivos e Industriais Ltda. - EPP.

Analisadas as peças que instruem os autos verifica-se que a documentação apresentou-se completa e os atos praticados no decorrer do procedimento licitatório estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, c/c o inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012.

Verifica-se que a Nota de Empenho nº 546/2012 que instrui os autos está em conformidade com o artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64 e ainda como determina a Instrução Normativa acima citada.

No que concerne à publicação da cópia do extrato do empenho, observou-se que foi publicado além do quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura, não cumprindo assim o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93 e alterações, entretanto, a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu tempestivamente, atendendo o disposto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa nº 35/2011.

O levantamento financeiro constante no item IX da Análise nº ANA-3ICE-4673/2014 (peça 66), evidenciou que foi encaminhado a esta Corte de Contas pelo Responsável; Notas de Empenho, Notas Fiscais, Notas de Pagamentos e demais documentos de natureza contábil, conforme determina a Lei Federal acima citada, bem como, de acordo com os artigos 62 a 65 da Lei Federal 4.320/64 e com as disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/ 2011, ficando assim demonstrado:

Nota de Empenho	R$ 78.217,18
Nota Fiscal	R$ 78.217,18
Ordem de Pagamento	R$ 78.217,18

Deste modo, com base nas informações supracitadas, entendo que a documentação apresentada comprova a integral execução de acordo com o objeto contratado.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, e com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, voto:

1 – nos termos do artigo 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. os arts. 120, I, "a", II, e III, da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76 de 2013, pela regularidade do Procedimento Licitatório, da Formalização do Empenho e da Execução Financeira, firmado pela a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS e a Empresa Premium Lubrificantes Automotivos e Industriais Ltda. - EPP, em face da legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes deste voto;

2 – pela recomendação ao responsável para que atente com maior rigor a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, mais precisamente quanto ao prazo das publicações, preconizado no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93 e alterações;

3 – pela intimação do resultado do presente julgamento ao interessado, observando o disposto no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade do Procedimento Licitatório, da Formalização do Empenho e da Execução Financeira, com recomendação ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)